



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13858.000135/2004-78
Recurso nº 161.204 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.267 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de maio de 2010
Matéria IRPF. DESPESAS MÉDICAS - Ex(s).: 2002
Recorrente EMERSON BERNARDES PEREZ QUEREZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

Ementa: IRPF. INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Os autos do processo de constituição e cobrança do crédito tributário devem estar instruídos com os documentos de caracterizam a descrição dos fatos e a correspondente fundamentação legal, de forma a permitir ao julgador identificar a imputação de que se defende o requerente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, rejeitar a proposta de realização de diligência apresentada pelo relator e, no mérito, também por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Relator no que tange à realização de diligência e, no mérito, a Conselheira Lúcia Reiko Sakae que negava provimento ao recurso.

Valéria Pestana Marques – Presidente

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques (presidente da turma), Carlos Nogueira Nicácio (vice-presidente), Jorge Claudio Duarte Cardoso (relator), Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Foram glosadas deduções de despesas médicas no ano-calendário 2001, por meio de auto de infração notificado ao contribuinte em 01/03/2004. O valor das deduções declarado foi de R\$ 16.985,10 e o valor acatado pela Fiscalização foi de 1.025,40, resultando na redução do valor do imposto de renda a restituir de R\$4.753,19 para R\$1.489,09

Com fundamento no art. 73 e §1º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR1999, cuja matriz legal é o decreto-lei 5.844/1943, a DRJ recorrida concluiu:

a) que o ônus da prova recai sobre quem se aproveita do benefício, de forma que cabe ao contribuinte, no seu interesse, produzir as provas dos fatos consignados em sua declaração de rendimentos, sob pena de não tê-los aceitos pelo Fisco;

b) que em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos emitidos por profissional competente, legalmente habilitado. entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas da efetividade do pagamento, mediante cópia de cheques nominativos e/ou de extratos bancários cujos valores sejam coincidentes em data e valor, e também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais, através de odontogramas, laudos, exames, etc;

c) que o impugnante, no que tange às despesas com os profissionais Carla Bernardes Vale, Márcia Menezes Barbosa, Regina M. F. de Carvalho e Sueli Ide limitou-se a informar que declarou nome, endereço e número de CPF de cada profissional na Declaração de Ajuste e que os pagamentos foram realizados mediante a emissão de recibos firmados pelos beneficiários;

d) que o contribuinte não se preocupou em apresentar, juntamente com a impugnação, os recibos fornecidos pelos profissionais competentes com quaisquer documentos/provas que comprovassem o efetivo desembolso dos valores que alega ter servido para pagamentos de tratamentos;

e) que se as necessárias e indispensáveis provas tivessem sido apresentadas pelo impugnante, seriam naturalmente conhecidas, e avaliadas;

f) que com a peça impugnatória perdeu o contribuinte, mais uma vez, a oportunidade de comprovar o efetivo pagamento, não acostando aos autos qualquer documento e/ou prova adicional que robustecesse as informações sumariamente apostas; que não tendo sido apresentados os recibos fornecidos pelos profissionais médicos nem comprovado o efetivo pagamento nem a efetividade das despesas médicas informadas nas declarações de ajuste relativas aos anos-calendário de 2001, há que se manter as glosas de tais despesas.

Em seu recurso voluntário o requerente alega, em síntese que:

a) fiscalização considerou as despesas médicas declaradas incompatíveis com as receitas auferidas.;



b) que gastos médicos não são passíveis de planejamento e de adaptação ao orçamento, muitas vezes, faz-se mister despende mais do que o permitido;

c) que, no período fiscalizado, destinou parte de seus vencimentos para resolver problemas de saúde de sua família, necessitando, inclusive, para equilibrar seu orçamento, vender seu veículo, conforme informação constante na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e que possuía capacidade financeira para arcar com as despesas médicas em questão;

d) que a fiscalização procedeu diligências junto aos profissionais, que confirmaram a prestação dos serviços e o efetivo pagamento em espécie.

e) que foi intimado pelo setor de "malha" para apresentar documentos que comprovassem a veracidade dos fatos, e que, prontamente, apresentou não só as cópias dos recibos, que contém todos os requisitos exigidos no artigo 11 da Lei nº 8.383/91, como também comprovou o efetivo pagamento ao indicar os saques em sua conta corrente, que coincidem com as datas e valores declarados pelos profissionais.

f) que a autoridade "a quo" manteve o lançamento pela singela razão de o Recorrente não ter juntado à peça impugnatória as cópias dos recibos médicos, uma vez que lhe cabia o ônus da prova;

g) que os recibos, apesar de não terem sido novamente juntados à impugnação, eles são parte do presente processo administrativo, pois foram juntados na resposta à intimação.

h) se cabia ao Recorrente o ônus de provar suas alegações, ele o fez, exatamente como obriga a legislação pertinente, o que implicaria na transferência da obrigação ao órgão fazendário de comprovar de forma cabal a inveracidade desses documentos e seu intuito de fraudar, e não, simplesmente ignorar a documentação constante do processo;

i) cita acórdãos deste Conselho; e

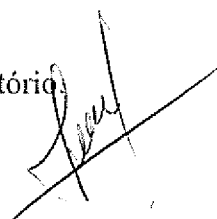
j) que a Fiscalização não apresentou qualquer elemento que levasse à presunção de inveracidade dos mesmos, o que contraria a legislação.

O processo não está instruído com os documentos produzidos na fase inquisitória que antecedeu a formalização do auto de infração, o que impossibilita aferir se o contribuinte apresentou ou não os documentos comprobatórios à Fiscalização como alega em seu recurso voluntário.

Não consta do processo a parte do auto de infração que contém a descrição dos fatos e a fundamentação legal da autuação.

A proposta do relator de converter o julgamento em diligência para que fossem juntados o auto de infração na íntegra e o dossiê que o antecedeu foi rejeitada por maioria.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Não obstante o arrazoadado trazido com o recurso voluntário, o julgamento por envolver exclusivamente a glosa de despesas médicas não pode prescindir da apresentação por parte do requerente dos documentos hábeis e idôneos que comprovem a dedutibilidade das despesas que foram glosadas.

Nos termos dos art. 14, 15 e §4º do art. 16 do decreto 70.235/1972 é a impugnação que instaura a fase contenciosa e deve ser instruída com os documentos que a fundamentam, sob pena de preclusão do direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Não consta dos autos os documentos que comprovem as alegações do contribuinte, nem mesmo prova de que se trate de hipótese excepcional prevista nas alíneas do §4º do decreto 70.235/1972.

Ainda que os documentos necessários à solução do litígios tenham sido apresentados na fase inquisitória do procedimento administrativo como alega a requerente, esta não fica desincumbida de trazê-los juntamente com a impugnação e, em última instância com o recurso voluntário, notadamente, quando a próprio acórdão recorrido (fls. 16) fundamentou a decisão denegatória de seu pleito na falta de documentação comprobatória.

Consoante o disposto no inciso III do §2º do art. 8º da lei 9.250/1995, reproduzido no manual para preenchimento da declaração de ajuste anual do IRPF2002, as deduções com despesas médicas restringem-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, assim como uma vez intimação pela autoridade tributária, cabe ao contribuinte comprovar a efetividade da despesas e sua adequação aos requisitos necessários à dedutibilidade (§3º do art. 11 do decreto-lei 5 844/1943).

Não obstante, para que se possibilite o direito ao contraditório e à ampla defesa, é necessário que se tenha conhecimento das imputações que levaram à constituição do crédito tributário e, após as fases de preparo e julgamento, é fundamental que o processo esteja instruído com os elementos que permitam o livre convencimento do julgador que deverá abranger o cotejo da defesa com o acórdão recorrido, mas tendo como referencial a descrição dos fatos e a correspondente fundamentação legal.

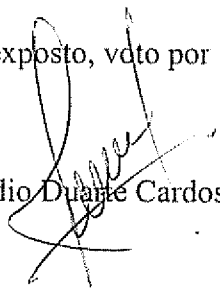
A precária instrução processual não permite identificar a fundamentação legal, nem a imputação que foi feita para embasar a autuação.

Diante do exposto, em homenagem à verdade material, encaminhei o voto por converter o julgamento em diligência para que fossem juntados aos autos cópia integral do auto de infração, bem como o dossiê elaborado para, após essa providência ser julgado o mérito.

Vencido quanto à proposta de conversão em diligência, reconheço que, da forma como se encontra instruído o processo, a cobrança não deve prosperar por afrontar o contraditório e a ampla defesa.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

Jorge Claudio Duarte Cardoso





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13858.000135/2004-78

Recurso nº: **161.204**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.267**.

Brasília/DF, 20 AGO 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional